



PROCESSO Nº 2345562023-0 - e-processo nº 2023.000537879-6

ACÓRDÃO Nº 129/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: NAPOLEÃO RODRIGUES SOARES EPP

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - GUARABIRA

Notificante: DOMINGOS SAVIO BARROS DE MELO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator Voto Vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL.
PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO
AFASTADA. IMPUGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, o que não resta afastado tão somente pela interposição de ações judiciais, sem efeitos liminares.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para cancelar o Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido em 27 de dezembro de 2023.

Remeta-se o processo à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais - GOIEF - Núcleo do Simples Nacional para as providências cabíveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2345562023-0 - e-processo nº 2023.000537879-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Impugnante: NAPOLEÃO RODRIGUES SOARES EPP
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - GUARABIRA
Notificante: DOMINGOS SAVIO BARROS DE MELO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE
Relator Voto Vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL.
PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO
AFASTADA. IMPUGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, o que não resta afastado tão somente pela interposição de ações judiciais, sem efeitos liminares.

RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Recursos Fiscais, o Termo de Exclusão do Simples Nacional e respectiva Impugnação, interposta nos moldes do art. 14, §6º, do Decreto nº 28.576/2007, contra a Notificação nº 00227145/2023, emitida por esta SEFAZ-PB em desfavor do contribuinte NAPOLEÃO RODRIGUES SOARES EPP, CCICMS 16.249.841-1, motivado pela constatação de possuir débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, cuja exigibilidade não estaria suspensa, identificado sob o número abaixo descrito.

Número da Certidão de Dívida Ativa: 180000620231002

Valor Principal: R\$15.270,15

Após regularmente cientificado, via AR, em 05/10/2023, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, por meio do qual alega, em síntese:

a) Que no dia 03/08/2021 fora surpreendida com a informação, de seu contador, que houvera sido emitida uma nota fiscal, nº 3686, Série 1, no valor de R\$ 237.150,00 (duzentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta reais), tendo como emitente Bello Fruto Indústria e Comércio Ltda.



b) Que não realizara e nem autorizara a compra consignada na nota fiscal e imediatamente entrou em contato com a Bello Fruto Indústria e Comércio Ltda, advertindo que ignorava tal negociação, bem como informara a SEFAZ-PB acerca do desconhecimento da operação.

c) Considerando que a Bello Fruto Indústria e Comércio Ltda não se manifestou em relação à idêntica emissão da nota fiscal em comento, procurou delegacia de polícia para lavrar boletim de ocorrência, o que foi feito em 17/08/2021.

d) Que, porém, a empresa Bello Fruto Indústria e Comércio Ltda protestou o nome da impugnante no Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Guarabira, em 19/08/2021.

e) Que a nota fiscal que deu ensejo ao protesto é fraudulenta, eis que não houvera negociação entre as empresas e não consta o documento denominado “Manifesto de carga” e nem qualquer carimbo de Posto Fiscal, máxime porque a sede da Impugnante e da Bello Fruto estão há mais de 2.500km de distância, além de não ter sido extraída Fatura para apresentação obrigatória à Impugnante (suposto comprador), pelo simples fato de não existir.

f) Nessa lógica, tudo indica, trata-se de ato ilegal conhecido como “Duplicata Simulada ou Fria”, onde o suposto credor (Bello Fruto) emite a cártula para junto a alguma instituição financeira levantar crédito, sem qualquer lastro negocial além do documento fraudulento.

g) Que em face ao protesto e emissão da nota fiscal fraudulenta, o impugnante impetrou uma ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de protesto e danos morais, com pedido de urgência, contra Bello Fruto, a qual tramita perante a 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira. Nessa lide fora concedida tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto indevido realizado pela Bello Fruto em nome do Demandante.

h) Entrementes, no dia 30 de maio do corrente ano, o Fisco Estadual teria enviado uma notificação eletrônica para o Impugnante, referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001619/2023-73, em que se está cobrando a falta de recolhimento do ICMS-Simples Nacional Fronteira, justamente referente à nota fiscal emitida pela Bello Fruto. Que o valor cobrado no referido auto de infração é de R\$ 27.796,14 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e catorze centavos), o qual é composto pelo valor principal (R\$15.270,15), acrescido de multa e juros.

i) Que diante do exposto entende ser indevido o crédito tributário, face a não ocorrência do fato gerador.



j) Que em 21 de agosto de 2023 a ora Impugnante impetrou ação anulatória de débito fiscal perante o 2º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, recebendo o nº 0845992-65.2023.8.15.2001, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em deslinde.

Com estes argumentos, pugnou para que fosse julgado improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Declarados conclusos, em conformidade com o disposto no art. 14, §6º, inciso II, do Decreto nº 28.576/2007, foram os autos encaminhados a este Conselho de Recursos Fiscais e, por critério regimental, distribuídos para apreciação, análise e julgamento por intermédio desta relatoria.

VOTO

A presente impugnação decorre do inconformismo do contribuinte com a emissão, por esta Secretaria de Estado da Fazenda, do Termo de Exclusão do Simples Nacional, pela existência de débito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional encontra-se regulada, dentre outras, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 17, V; 28, caput; 29, I, §§ 5º e 6º, I; 30, II, §1º, II; 31, IV e art. 39; na Resolução CGSN nº 140/2018, vigente à época, em seus arts. 15, XV e 81, II, “d”, 1 e 2, e no Decreto nº 28.576/2007, em seu art. 14 e parágrafos, abaixo transcritos:

LC nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-seá quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;



(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação: I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGN nº 140/2018

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja



exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

DECRETO nº 28.576/2007

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A exclusão de ofício, o registro e o julgamento dos recursos formalizados respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06, devendo o termo a que se refere o caput ser emitido em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 2º A competência para excluir a empresa optante pelo Simples Nacional no âmbito deste Estado é da Secretaria de Estado da Receita, devendo a autoridade competente notificar o contribuinte sempre que expedir o termo de exclusão a que se refere o caput deste artigo.

(...)

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação



obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais – GEAIF.

(...)

§ 9º Tornada definitiva a decisão pela exclusão, o Termo de Exclusão do Simples Nacional se tornará efetivo, e a partir da data de início dos efeitos da exclusão a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do Simples Nacional, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o § 5º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, para que produza seus efeitos. § 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o § 11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.

(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Sem delongas, nos autos do Processo Nº 0845992-65.2023.8.15.2001, foi deferido, em 16 de novembro de 2023, o pedido de tutela antecipada, para determinar que o Estado da Paraíba suspenda a exigibilidade do crédito tributário descrito na CDA nº180000620231002, de 07/07/2023. Senão vejamos:

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o Estado da Paraíba suspenda a exigibilidade do crédito



tributário descrito na CDA nº180000620231002, de 07/07/2023, bem como efetue a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, caso seja esta a única pendência fiscal do promovente, até ulterior deliberação judicial.

Sem custas no 1º grau de jurisdição, a teor do art. 54 da LJEC.

Considerando a natureza da matéria discutida nos autos e objetivando melhor atender aos princípios da celeridade e economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/1995), determino as seguintes providências:

1. Cite-se a promovida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia processual (art. 346, parágrafo único, do CPC), podendo a promovida, nesse caso, intervir nos autos em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
2. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(s)/sua(s) advogado(a)(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
3. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) anterior(es), remetam-se os autos ao(a) Juiz(a) Leigo(a) para a designação de audiência una de conciliação, instrução e julgamento ou elaboração, desde logo, de projeto de sentença, nesta última hipótese, se a matéria tratada for unicamente de direito ou haja pedido das partes pelo julgamento antecipado da lide.
4. Proceda-se a alteração do polo passivo da demanda, no sistema, conforme requerido pelo promovente na petição de ID. 80166365.

Cumpra-se. (g. n.)

Neste contexto, tem-se que, diante da decisão judicial, restou afastado o fato que motivou a lavratura do Termo de Exclusão impugnado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para cancelar o Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido em 27 de dezembro de 2023.

Remeta-se o processo à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF - Núcleo do Simples Nacional para as providências cabíveis.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de março de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator